



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

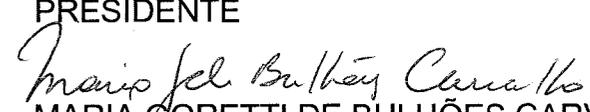
Processo nº. : 10980.003528/95-14
Recurso nº. : 130.069
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : PAULO ROBERTO SCHEIDEMANTEL
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.020

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE ABSOLUTA -
Há de se declarar a nulidade absoluta do auto de infração quando
mesmo não apresenta dos requisitos elencados no artigo 11 do
Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por PAULO ROBERTO SCHEIDEMANTEL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACATAR a nulidade da notificação de
lançamento levantada de ofício pela Relatora, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO
TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ
ANDRADE DE CARVALHO, JOSÉ OLESKOVICZ e GERALDO MASCARENHAS
LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.003528/95-14
Acórdão nº. : 102-46.020
Recurso nº. : 130.069
Recorrente : PAULO ROBERTO SCHEIDEMANTEL

RELATÓRIO

O contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 57/69, requerendo a reforma da Decisão DRJ/CTA nº 569 de 29 de janeiro de 2002.

A decisão recorrida está assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IPRF

Exercício: 1994

EMENTA: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - LANÇAMENTO COM BASE NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE - É cabível o lançamento dos rendimentos não declarados pelo contribuinte informados pela fonte pagadora na declaração de imposto retido na fonte (DIRF), cuja retificação não se comprova.

CARNE-LEÃO – COMPROVAÇÃO - Somente serão aceitos os valores recolhidos a título de carnê-leão, pleiteados na declaração de ajuste anual, devidamente comprovados.

Lançamento Procedente.”

A matéria recorrida diz respeito a ausência de pedido de retificação de valores na DIRF da fonte pagadora; recolhimento de carnê-leão e multa de ofício.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.003528/95-14
Acórdão nº : 102-46.020

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

Nulidade processual é questão de ordem pública e deve ser declarada pelo julgador em qualquer fase processual, mesmo de ofício. Se o processo está viciado de nulidade e o julgador singular deixar de pronunciá-la, poderá esta Câmara fazê-lo, sem qualquer preocupação em suprimir instância.

No caso dos presentes autos, a notificação eletrônica expedida pela Secretaria da Receita Federal, não consta os requisitos previsto no artigo 11 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, ou seja, não consta da referida notificação a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Aliás, a própria Receita Federal, depois do advento da IN 94/97, de 24 de dezembro de 1997, já vinha anulando referida notificações por entenderem serem nulas.

Como a notificação do presente processo é nula, meu voto é no sentido de cancelar o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO